



Guarapari – ES., 19 de janeiro de 2018.

OF. GAB. CMG N°. 017/2018

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM N°. 017/2017**, que apõe veto ao Projeto de Lei n°. 131/2017, de autoria do Vereador **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ**, constante do Processo Administrativo n°. 139/2018, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



#### MUNICIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 24 FAN. 2018

O 1 7 8 TOLOGO Nº
TOLOGO Nº
TOLOGO Nº

Guarapari - ES, 19 de janeiro de 2018.

#### MENSAGEM Nº. 017/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº. 131/2017, de autoria do Conspícuo VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ, constante do caderno processual administrativo nº. 139/2018.

Importante destacar que o Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento,

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao Projetos de Lei Nº. 131/2017, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

A invasão de competência é evidente, visto que, envolve organização administrativa e, para tanto, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o artigo 4º, ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, após a sua publicação, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual, além dos preceitos basilares da Lei Orgânica Municipal.

Insta consignar que as matérias abordadas (serviço público e organização administrativa) envolvem planos, programas e projetos de implementação de ações de governo e, por via de consequência, se inserem na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos Arts. 22 e 58, inciso I do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Assim, há vícios insanáveis a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 131/2017 - PROCESSO N. 139/2018

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 21 de dezembro de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos <u>APROVADOS NA 017</u><sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

# RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP** <u>N°802/2017</u> encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto <u>de Lei n. 131/2017</u>, APROVADO NA <u>017</u><sup>a</sup> Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de resgate da Cultura do Congo, e dá outras providências.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.





### A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3°, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n° 88/96).

### B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Após análise do PL em questão, verifica-se que há vedação legal para o presente PL configurado no art. 58, I, e IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 58 São de iniciativa Privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - Organização administrativa do Poder Executivo, matéria
 Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – O regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua

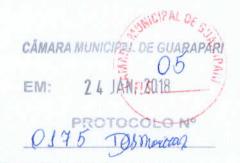
remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV - criação, estruturação, e atribuição das Secretarias
 Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, a conveniência e oportunidade da Administração, esta Procuradoria opina pelo VETO ao presente projeto.

Guarapari, 05 de janeiro de 201

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO